



Tel.: (32) 9954-8040 - 8428-0833
Lima Duarte - MG

Ilma. Sr.^a Fernanda Carelli da Silva

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Lima Duarte- MG.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N°. 02/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2025.

Objeto: Registro de preços para futuros e eventuais serviços de estruturação e organização de eventos para apoio técnico e montagem de equipamentos para atender a todas as Secretarias Municipais, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal n° 14.133/2021.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MARCELO GERALDO VIEIRA DE ASSIS - ME., empresa inscrita no CNPJ n° 13.025.485/0001-10, situada na Rua Geraldo Magela de Paiva, n°. 97, Bairro Centro, município de Lima Duarte – MG, CEP: 36.140-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar as **Contrarrrazões de Recurso** interposto pela licitante MUNCK SOLUÇÕES EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA., referente ao procedimento licitatório acima identificado.

Preliminarmente, insta citar que as contrarrrazões estão sendo apresentadas tempestivamente, nos termos do §4° do artigo 165, da Lei Federal n°. 14.133/2021 e do Instrumento Convocatório, posto que o referido recurso foram protocolizados em 23/01/2025.

I - DOS FATOS:

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrrazões aos Recursos Administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Insatisfeita com a decisão que habilitou esta empresa no certame de Pregão Eletrônico n°. 025/2024 realizado pela Prefeitura de Lima Duarte – MG, a empresa recorrente, interpôs recurso alegando:

“A recorrente foi inabilitada, pois após a fase de lance a empresa “MARCELO GERALDO VIEIRA DE ASSIS” foi habilitado com o menor preço, contudo, tal habilitação não deve prosperar pois o mesmo não possui registro junto a Polícia Federal para exercer a atividade de segurança privada, apesar do edital possibilitar a subcontratação de empresa de segurança, o licitante vencedor apresentou atestado de capacidade técnica em nome da licitante, sendo que a mesma não exerceu a atividade pois como dito anteriormente a mesma não possui autorização da Polícia Federal para exercer a atividade de Segurança Privada, fato que a mesma subcontratou uma empresa de Segurança, para exercer esse serviço, portanto a mesma não poderia apresentar um atestado de uma atividade que a mesma por Lei não pode exercer, e a mesma não exerceu a atividade, ela subcontratou.”

II – DAS CONTRARRAZÕES:



Tel.: (32) 9954-8040 - 8428-0833
Lima Duarte - MG

Em primeiro Lugar, aqui devemos elucidar uma questão crucial para o tema, o objeto licitado pela Administração não é apenas contratação de seguranças uniformizados, para isso, o edital em seu item 2.1 trouxe a seguinte redação:

2.1 Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futuros e eventuais serviços de estruturação e organização de eventos para apoio técnico e montagem de equipamentos para atender a todas as Secretarias Municipais, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Logo podemos afirmar que a contratação de seguranças se trata de um item a ter seu preço registrado, e levando em conta fatores proporcionais, a representatividade do referente item não seria a maior parcela do objeto licitado.

Ainda importante enfatizar que o certame se trata de Registro de Preços, estando os quantitativos apenas em caráter de estimativa para um período de 12 meses, não sendo possível se falar em percentual de parcelas a serem subcontratadas.

Outro ponto importante a se destacar é que o instrumento convocatório em seu item 16.1 nos apresentou:

16.1 - Poderá a contratada subcontratar, no todo ou em parte, o presente contrato, desde que com a prévia e expressa anuência da Prefeitura;

A recorrente em sua reiterada prática de confusão quanto a procedimentos licitatórios, terceirização e subcontratação, já teve peça impugnatória julgada improcedente pela Prefeitura de Lima Duarte em decisão datada do dia 16/01/2025.

A Lei Federal n. 14.133/21 ao não estabelecer um percentual máximo para a subcontratação concede flexibilidade à Administração, não impondo a obrigação de especificar um limite máximo. Importante frisar que a Lei Federal n. 14.133/21, em seu art. 122, estabelece a possibilidade de subcontratação, ou seja, devendo a Administração avaliar a pertinência em sua permissão e flexionada a subcontratação de forma a contemplar o maior número de serviços em um único procedimento, visando igualdade de disputa, competitividade e contratação da proposta mais vantajosa.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

A subcontratação, atualmente regida pelo art. 122 da Lei nº 14.133/21, caracteriza-se principalmente por não transferir a responsabilidade pela execução do contrato para ninguém, respondendo por ela, sempre, o contratado originário.

Para adentrarmos nos termos finais de como as razões da recorrente não devem prosperar, cabe aqui conceituar o Atestado de Capacidade Técnica, que nada mais é que um documento que tem o fim de comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse documento tem o único intuito de demonstrar para o órgão licitante que a empresa está qualificada tecnicamente e possui experiência e perícia para realizar o serviço pretendido pela Administração



Tel.: (32) 9954-8040 - 8428-0833
Lima Duarte - MG

Pública. No caso concreto comprovamos a aptidão para a prestação do referido serviço.

Não obstante, reiteramos que a prestação de serviços se dará conforme determina a Lei, sendo executada por empresa subcontratada devidamente registrada junto ao órgão de Polícia Federal e com atendimento a todos os pressupostos necessários para habilitação licitatória quando da autorização da Prefeitura de Lima Duarte.

Ainda analisando as razões, ao contrário do que a requerente afirma, de forma totalmente equivocada, a mesma não fora inabilitada do certame, qual seja, por não ter-se sagrado vencedora da fase lances, apenas não teve sua documentação analisada para habilitação, tendo a Pregoeira seguido o rito licitatório definido em Lei.

Desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, cabalmente demonstrado a regularidade dos atos praticados pela Pregoeira, e que não há consistência sequer para que seja admitido o recurso administrativo interposto pela empresa MUNCK SOLUÇÕES EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA,

REQUER desde já pelo não reconhecimento do mesmo, mantendo a decisão desta Administração Municipal que HABILITOU e CLASSIFICOU a licitante MARCELO GERALDO VIEIRA DE ASSIS - ME, para o objeto licitado no processo administrativo licitatório nº. 02/2025 – Pregão Eletrônico nº 02/2025 referente ao item nº 07.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente instrumentado, à autoridade superior, para que tome a decisão, em conformidade com o § 2º, inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável a Contrarrazoante.

Nestes termos, pede deferimento.

Lima Duarte, 27 de janeiro de 2025.

MARCELO GERALDO VIEIRA DE ASSIS

Representante Legal

CPF 934.012.806-00